

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 23/08/00  
\_\_\_\_\_  
Secretário

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2000

**SUMULA:** Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores, para o mandato a ser iniciado em 01 de janeiro de 2001, e dá outras providências

Os vereadores que abaixo subscrevem apresentam para a devida apreciação o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - O subsídio dos Vereadores para a Legislatura que se inicia em 2001 fica fixado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais ), não podendo ser reajustado;

**Artigo 2º** - O total das despesas gerais do Legislativo, para a Legislatura que se inicia em 2001, não poderá exceder o limite de R\$ 427.401,94 ( quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos );

**Artigo 3º** - O total de despesas com pessoal, incluindo vereadores, para a Legislatura que se inicia em 2001, não poderá ultrapassar de 299.181,36 ( duzentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos ).

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 23 de agosto de 2000.

  
**AMARILDO PASE**

Presidente

  
**ODAIR CORDEIRO**

1º Secretário

Aprovado em 1º Discussão  
Por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 25/08/00

  
Presidente

  
**ADÃO DE CRISTO**

Vice Presidente

  
**JOSE RAGANHAN**

2º secretário

Aprovado em 2º Discussão  
Por UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 28/08/00

  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N° 006/2000**

### **JUSTIFICATIVAS**

O vereador que abaixo subscreve apresenta esclarecimentos para melhor entendimento dos nobres vereadores, justificando desta forma o presente projeto de lei:

#### **Da Legislação I**

Diz o parágrafo 4º, do artigo 39, da Constituição Federal modificada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 19:

*§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado, e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no art. 37, X e XI.*

**Conclusão:** fundamentado no disposto acima conclui-se que o valor será fixado em parcela única e com vedação de acréscimo de qualquer espécie, inclusive de verba de representação do Presidente Câmara.

#### **Da Legislação II**

A Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Transcrevo a seguir os dispositivos desta Emenda Constitucional que afetam a legislação do nosso Município:

Art. 29 ...

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.*

*b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

*Art. 29 – A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.*

*I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes*

*§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores*

*§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.*

**Conclusão:**

Base de Dados:

- Subsídio Atual do Deputado Estadual: R\$ 6.000,00;
- Dados retirados de Balanço de 1999:

Receita Tributária:	R\$ 346.476,38
IRRF	R\$ 43.991,98
ITR	R\$ 4.777,67
IPVA	R\$ 37.728,77
ICMS	R\$ 2.395.513,03
FPM	R\$ 2.429.668,30
F EXP.	<u>R\$ 84.368,16</u>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.342.524,29</b>

Base de Cálculo:

$$30\% \text{ de R\$ } 6.000,00 = \text{R\$ } 1.800,00$$

$$8\% \text{ de R\$ } 5.342.524,29 = \text{R\$ } 427.401,94$$

$$70\% \text{ de R\$ } 427.401,94 = \text{R\$ } 299.181,36$$

Com base nos demonstrativos acima conclui-se que:

- a) O subsídio do vereador para 2001 não poderá ser superior a R\$ 1.800,00;
- b) Que o total das despesas gerais do Legislativo, para o exercício de 2001, não poderá exceder ao limite de R\$ 427.401,94;
- c) Que o total da despesa com pessoal, incluindo os vereadores, no exercício de 2001, não poderá ultrapassar a R\$ 299.181,36.

### **Da Legislação III**

A Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, traz em seus artigos 71 e 72 dispositivos que interessam ao presente projeto de lei

*Art. 71 – Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte a entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do 20.*

## Conclusão:

Base de Dados;

$$RTC = (TC + TFM + TRCF + 0,6[RTR])$$

Onde:

RTC	=	Receita de Transferências Correntes
TC	=	Transferências Correntes
TFM	=	Transferências Financeiras aos Municípios – LC 87/96
TRCF	=	Transferências de Receitas de Compensação Financeira
RTR	=	Receitas de Transferências de Recursos – FUNDEF

$$DDS = (CSPS + CSAS + TDCF)$$

Onde:

DDS	=	Deduções
CSPS	=	Contribuições dos Servidores – Previdência Social
CSAS	=	Contribuições dos Servidores – Assistência Social
TDCF	=	Transferências de Despesas de Compensação Financeira

$$RCL = (RCB - DDS)$$

Onde:

RCL	=	Receita Corrente Líquida
RCB	=	Receita Corrente Bruta
DDS	=	Deduções

$$RCL = (RT + RP + RS + RTC + OR) - (CSAS)$$

Onde:

Conforme Balanço de 1.999

Receita Tributária	R\$ 346.476,38
Receita Patrimonial	R\$ 53.803,84
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Receitas de Transferências Correntes	R\$ 6.346.683,92
Outras Receitas	R\$ 216.618,00
	R\$ <u>6.963.582,14</u>

Dedução das Contrib.dos + Servidores – Prev. Social (R\$ **157.864,30**) R\$ 6.805.717,84

**Resultado da Receita Corrente Líquida no exercício de 1.999** R\$ **6.805.717,84**

Desp.com Pessoal da Câmara Municipal em 1.999 R\$ 241.207,42

**Base de Cálculo:**

$$(241.207,42 \times 100) : 6.805.717,84 = 3,54\%$$

Fica demonstrado que durante o exercício de 1999, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal de Campo Magro, representou um índice de 3,54% da receita corrente líquida

Portanto, o percentual máximo possível para a Câmara Municipal de Campo Magro despeser com pessoal no exercício de 2.001 será de 3,89%. Chegou-se a este limite em função da somatória de 3,54 + o acréscimo de 10 %, que é de 0,35, totalizando então, com aproximação o percentual precitado de 3,54%.

O percentual de 3,89 % é sobre a receita corrente líquida do Município para o exercício de 2001

**Da Legislação IV**

O inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal diz: “ o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento ) da receita do Município.”

**Conclusão:**

Trata-se de mais um limitador a ser observado no exercício

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

As justificativas aos dispositivos do presente Projeto de Lei se faz necessário para que se cumpra o acompanhamento da Lei Complementar nº 101/2000 de 05/05/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –LRF, bem como o dispositivos da Constituição Federal, emendadas pela EC nº 19 de 04/06/1998, EC nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Campo Magro, em 24 de agosto de 2000

AMARILDO PASE  
Presidente



ADÃO JOAQUIM DE CRISTO  
Vice Presidente

ODAIR DE PAULA CORDEIR  
1º Secretário



JOSE SANTOS RAGANHAN  
2º Secretário